

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001/2026

Seja o presente projeto distribuído
à Comissão respectiva.
Sala das Sessões, em 04/02/26

Presidente

Institui no âmbito do município de Sousa-PB o Programa Municipal de Atenção Prioritária e Humanizada às Pessoas com Transtornos Mentais Graves e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de Sousa, estado da Paraíba, o Programa Municipal de Atenção Prioritária e Humanizada às Pessoas com Transtornos Mentais Graves, com vistas a garantir atendimento universal, contínuo, humanizado e prioritário a pessoas diagnosticadas com transtornos mentais graves, assegurando-lhes acesso prioritário a serviços de saúde mental, acolhimento, reabilitação, apoio psicossocial e medidas de proteção social.

Art. 2º. Integram o Programa Municipal de Atenção Prioritária e Humanizada às Pessoas com Transtornos Mentais Graves:

- I — Serviços públicos de saúde mental (consultas psiquiátricas, psicológicas, acompanhamento multiprofissional, psicossocial).
- II — Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), ambulatórios especializados, equipes de saúde mental de atenção básica e ambulatórios de reabilitação psicossocial.
- III — Atendimento domiciliar e/ou comunitário, quando indicado, para pessoas em crise ou com mobilidade reduzida.
- IV — Ações de acompanhamento contínuo, reinserção social, apoio familiar e comunitário.
- V — Mecanismos de encaminhamento entre saúde, assistência social e educação.

Art. 3º. O atendimento no âmbito do Programa Municipal de Atenção Prioritária e Humanizada às Pessoas com Transtornos Mentais Graves deverá observar os seguintes princípios:

- I — Prioridade absoluta para pessoas com diagnóstico de transtorno mental grave, em surto ou vulnerabilidade social.
- II — Respeito à dignidade, aos direitos fundamentais, à confidencialidade e à integridade da pessoa.
- III — Continuidade do cuidado, com plano terapêutico individualizado.
- IV — Humanização no atendimento, com equipes treinadas e sensibilizadas para lidar com saúde mental.
- V — Integração entre saúde, assistência social, segurança pública e sistema judiciário, sempre que necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo municipal deverá assegurar a ampliação progressiva da rede de atenção à saúde mental, com os seguintes compromissos mínimos:

I — Criação de pelo menos um CAPS ou serviço equivalente por área de saúde da cidade.

II — Capacitação anual de profissionais da saúde, assistência social e educação para atendimento humanizado de saúde mental.

III — Destinação orçamentária específica e compatível com as necessidades do programa.

IV — Oferta de transporte ou auxílio de acesso para pessoas em tratamento, quando necessário.

Art. 5º. Quando da constatação de risco iminente à vida da pessoa com transtorno mental grave, como crise psicótica, surto, automutilação, tentativa de suicídio, entre outras, será assegurado atendimento de urgência e internação psiquiátrica, se recomendada, com garantia de acompanhamento e vínculo com serviços de reabilitação psicossocial pós-alta.

Art. 6º. Fica vedada qualquer discriminação, estigmatização ou exclusão de pessoas com transtornos mentais graves no acesso aos serviços públicos municipais, devendo o atendimento ser prioritário e respeitoso, com garantia de confidencialidade e proteção de dados.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, definindo normativas complementares, critérios de prioridades, convênios com entidades especializadas e mecanismos de avaliação e acompanhamento.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Sousa, Estado da Paraíba,
01 de janeiro de 2026.



JEFFERSON LINHARES DE ARAÚJO (Tekin Linhares)
Vereador